



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos-que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	" . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . .	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$3 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:622, autorizando a firma Capertino de Miranda & Irmãos a emitir guias-ouro na praça do Porto.

Decreto n.º 6:623, determinando que a Caixa Económica do Montepio Terceirense, de Angra do Heroísmo, faça parte do Consórcio Bancário.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:624, reduzindo o consumo da iluminação pública e particular.

Ministério das Colónias:

Rectificações à portaria n.º 2:254, de 21 de Abril de 1920, que regula o abono de subsídios aos funcionários ultramarinos quando forçados a demora nos portos de escala nacionais ou estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Decreto n.º 6:622

Tendo a firma Capertino de Miranda & Irmãos solicitado autorização para emitir guias-ouro na praça do Porto, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, determinar que se lhe torne extensiva a faculdade concedida pelo referido diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes*.

Decreto n.º 6:623

Atendendo às disposições do decreto n.º 6:332, de 10 de Janeiro último: hei por bem determinar, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, que faça parte do Consórcio Bancário a Caixa Económica do Montepio Terceirense, de Angra do Heroísmo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:624

Subsistindo a mesma ordem de razões ponderosas e excepcionais que levaram o Governo, em 1916, a promulgar o decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro, que diz respeito às restrições do consumo da luz;

Sendo certo que as condições de aquisição de combustíveis se têm agravado dia a dia, pondo em iminente risco de um desastre possível não só as indústrias fabris e manufactureras, mas ainda aquelas que exploram os grandes serviços de utilidade pública, tais como as dos transportes acelerados, a iluminação, o fornecimento de força motriz, o abastecimento de águas, etc.;

Verificando-se que o *deficit* do consumo anual de combustíveis minerais é representado no presente momento pela fabulosa cifra de 100:000.000\$, para o qual não será possível encontrar em contra-partida equivalência no montante da nossa balança comercial;

Sendo indispensável, como urgente medida de conveniência pública, emquanto se não realizar, como tanto é para desejar, o conveniente aproveitamento das nossas disponibilidades hidráulicas, reduzir ao mínimo todas as causas que directa ou indirectamente possam influir no consumo da energia dispensável;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro do ano corrente, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, do Ministro do Comércio e Comunicações e dos Ministros das demais Repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A iluminação, quer a electricidade quer a gás, obtida pelo carvão, será reduzida da forma seguinte:

a) A iluminação pública pela forma convencionada entre a Câmara Municipal de Lisboa e as Companhias Reunidas Gás e Electricidade;

b) De 30 por cento a iluminação particular.

§ 1.º Para o efeito do disposto na alínea b) d'êste artigo será fornecida a cada consumidor pela sociedade Companhias Reunidas Gás e Electricidade, quanto a Lisboa, e pelas entidades competentes no resto do país, a nota do seu consumo em cada mês do ano de 1919.

§ 2.º O consumidor que exceder de 70 por cento do consumo mensal, constante da nota a que se refere o parágrafo antecedente, pagará, além do custo, a quantia de \$60 e \$30, respectivamente, por cada quilovatio ou metro cúbico consumido a mais. As importâncias correspondentes a estas penalidades serão entregues à Provedoria da Assistência de Lisboa.

Art. 2.º Será suprimida a iluminação pública nas poi-